



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Parecer: 753/2017

Processo Administrativo de nº 0063/2017

DOS FATOS

A CPL encaminhou o processo em tela para a ASSEJUR para análise e parecer opinativa acerca do Edital em anexo, **Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2017**, que visa à aquisição de material de higiene e limpeza, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Consta autorização da Defensora Pública-Geral para contratação de empresa especializada, bem como aprovação do Termo de Referência.

Constam a Minuta do edital e seus anexos: Termo de Referência, relatório de itens, descrição do produto, solicitação de documentos, pesquisa de preços, publicação D.O., propostas comerciais, cotações, relatório de cotação, mapa de cotação de preço, sem qualquer impedimento legal.

É o breve relato, passo a opinar.

PARECER



O Edital é um importante instrumento para o estabelecimento das regras e das condições gerais em que ocorrerá o processo licitatório em busca da melhor proposta e contratação pela Administração pública.

A Lei de Licitações especifica os elementos essenciais que devem ser abordados pelo Edital, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (VETADO)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão



obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Assim observa-se que o Edital em anexo aborda os pontos exigidos pela Lei de Licitações.

É parte integrante do Edital a Minuta do Contrato Administrativo(FLS.199/209), que eventualmente poderá ser firmado

com o licitante vencedor. A Lei 8.666/93 também
requisitos mínimos, verbis:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

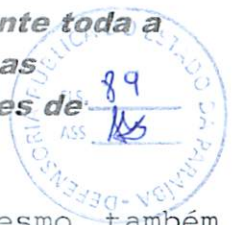
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Em relação à Minuta do Contrato, o mesmo também contempla os pontos essenciais determinados pela legislação.

Ante o Exposto, entende a ASSEJUR que o **Editais-Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2017 e seus anexos** atendem às exigências previstas na legislação em vigor.

É o Parecer.

S.M.J.

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.


Luiz Arthur Albuquerque Bezerra
Assessor Jurídico - DPPB
OAB/PB 6661


Alessandra Serrano Guerra
Coordenadora de Assessoria
Técnica - DPPB
OAB/PB 12601/PB



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Parecer: 753/2017

Processo Administrativo de nº 0063/2017.

A CPL encaminhou o processo em tela para a ASSEJUR para análise e parecer opinativa acerca do **Termo de Referência** em anexo, que visa à aquisição de material de higiene e limpeza, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Não consta homologação do Termo de Referência pela autoridade superior.

É o breve relato, passo a opinar.

PARECER

Termo de Referência é um importante instrumento para a especificação do objeto e das condições gerais em que ocorrerá a contratação pela administração pública, sendo desenvolvido durante a fase interna da licitação.

Apesar de sua importância, a Lei de Licitação não especifica os elementos essenciais do Termo de Referência, haja vista que o TR ganhou relevância com os Decretos 3.555/2000 e Decreto 5.450/2005, que tratam, respectivamente, do **Pregão Presencial e Eletrônica**. O Termo de Referência assemelha-se ao Projeto básico da Lei de n. 8.666/1993.

Quanto aos itens essenciais do TR, Joel de Niebuhr (In: Pregão Presencial e eletrônico. Curitiba: 2008, p. 30) leciona que:



Faz necessário, no Termo de Referência, em primeiro lugar, especificar o objeto a ser licitado, ainda que possa haver alguma complementação posterior. Deve-se no mínimo definir o que a Administração Públicas necessita, o que pretente com a futura contratação. E, também, já se deve determinar como o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de suprimentos e prazo de execução.

Da mesma forma, dispõe o art. 9º, do Decreto 5.450/2005:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução



do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva

A Lei 10.520/2002 estabelece outros requisitos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



contempla:

- Observa-se que o Termo de Referência, em
1. Objeto;
 2. Justificativa;
 3. Estratégias de suprimentos;
 4. Prazo de entrega e requisição de itens;
 5. Local de entrega dos itens;
 6. Condições gerais do fornecimento;
 7. Recebimento e critérios de aceitação do objetivo;
 8. Da validade dos materiais;
 9. Vigência da ata de Registro de preços;
 10. Obrigação do contratado;
 11. Obrigações do Contratante;
 12. Procedimento de fiscalização e gerenciamento;
 13. Penalidades;

Assim, o Termo de Referência contempla adequadamente todos os requisitos necessários para a licitação e contratação.

Ante o Exposto, entende a ASSEJUR que o Termo de Referência, em anexo, atende às exigências previstas na legislação em vigor.

É o Parecer.

S.M.J.

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.


Luiz Arthur Albuquerque Bezerra
Assessor Jurídico - DPPB
OAB/PB 6661


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da Assessoria
Técnica - DPPB
OAB/PB 12601/PB